

Acórdão: 14.121/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.798  
Autuada: Slide Instrumentos Musicais Ltda  
PTA/AI: 01.000134764-90  
Inscrição Estadual: 367.916450.00-72(autuada)  
CGC.:/CPF.: 00.336130/0001-08/Juiz de Fora  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Saída desacobertada - Documento Extrafiscal - Infração caracterizada nos autos. Exigências fiscais mantidas.**

**Base de Cálculo - Calçamento. Constatado nos autos a divergência entre os valores da primeira via e da via fixa (calçamento) de diversas notas fiscais. Exigência de ICMS, MR e MI sobre a diferença apurada. Exigências fiscais mantidas.**

**Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI(40%), a título de recolhimento a menor do ICMS em virtude de calçamento de notas fiscais, bem como de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, comprovadas por controles extrafiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/79, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 114/115.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 125/127 , opina pela improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Preliminarmente, a suscitação por parte da Autuada de ser indevido o desenquadramento do regime previsto no Anexo VIII do RICMS/96 tem seu trâmite próprio, específico, diferenciado do presente. É o que se tem do disposto no art. 33 § único, do diploma legal retromencionado. Assim, do ato do Coordenador da Administração Tributária de Juiz de Fora cabe recurso ao Superintendente Regional da Fazenda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, tal procedimento é independente, por isso autuado e apreciado de forma totalmente diversa do PTA sob análise.

No mérito, o procedimento fiscal ocorreu à luz do que dispõem os art. 195 do CTN; art. 42, § 1º da Lei 6763/75 e dos artigos 191, 193 e 201 do RICMS/96; bem como art.51, incisos I e II da CLTA/MG. Portanto, sem razão a Impugnante nas suas alegações de que a apreensão dos livros e documentos fiscais se deu sem autorização legal.

Argumenta a Impugnante que o fiscal apresentou o caderno, no qual obrigou o empresário a apor carimbo e C.G.C.. Aduz que o referido caderno ali apareceu junto com o fiscal. Que não é, não foi, e nunca poderá ser atribuído à empresa impugnante, justo pelo fato de inexistir identificação plausível, que remeta à responsabilidade da empresa autuada.

Ora, a apreensão da documentação fiscal se deu de forma regular através do Termo de Apreensão - TA, com a rubrica da pessoa que se identificou como sócio gerente, que também rubricou os controles internos da empresa, sem qualquer observação, demonstrando a sua ciência e concordância com os atos praticados.

Existem no PTA notas fiscais, comprovadamente, calçadas como as de fls.13 a 20.

Assim, diante do conjunto probatório existente no PTA está claro que toda documentação que serviu de base para o lançamento tributário e aplicação das multas pertence, realmente, a Autuada.

Também, está correta a capitulação e aplicação das multas previstas na legislação tributária, apontadas no Auto de Infração, sem qualquer exagero, tudo de conformidade com as disposições dos arts. 55 e 56 da Lei 6763/75, de conformidade com o Princípio da Reserva Legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Antônio Leonart Vela e José Mussi Maruch.

**Sala das Sessões, 08/05/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Relator**